

**3.2.21.** **LEI 3506/02 LEI Nº 3506 DE 10 DE JANEIRO DE 2002 CONTAGEM (BRASIL)[[1]](#footnote-1)**

Art. 1º Esta Lei estabelece penalidades aos estabelecimentos localizados no Município de Contagem, que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual.

Art. 2º Dentro de sua competência o Poder Executivo penalizará todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, associações, sociedades civis ou de prestações de serviços, que por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem pessoas em função de sua orientação sexual, ou contra elas adotem atos de coação ou violência

Parágrafo Único Entende-se por discriminação a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente, tais como:

I - constrangimentos;

II - proibição de ingresso ou permanência;

III - preterimento quanto a ocupação e/ou imposição de pagamento de mais de uma unidade, nos casos de hotéis, motéis e similares;

IV - atendimento diferenciado;

V - cobrança extra para o ingresso ou permanência.

Art. 3º No caso do infrator ser agente do Poder Público, o descumprimento da presente Lei será apurado através de processo administrativo, pelo órgão competente, independente das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

Parágrafo Único Considera-se infrator desta Lei a pessoa que direta ou indiretamente tenha concorrido para o cometimento da infração.

Art. 4º Ao infrator desta Lei, agente do Poder Público, que por ação ou omissão for responsável por prática discriminatória, serão aplicadas as seguintes sanções:

I - suspensão;

II - afastamento definitivo.

1. Anexo BRA/DIGU/LADL/11 Para ver la norma in extenso, también puede utilizar el siguiente link <http://c-mara-municipal-de-contagem.jusbrasil.com.br/legislacao/306608/lei-3506-02> [↑](#footnote-ref-1)